



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 152, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, e sobre o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do Senador Humberto Costa, que Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

07 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I - RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 2331, de 2022, de autoria do nobre Senador Nelsinho Trad, que propõe a incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda, e o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, do nobre Senador Humberto Costa, que além de dispor sobre a incidência de Condecine sobre os serviços de vídeo sob demanda, propõe regulamentação mais ampla destes serviços. Em 3 de maio de 2023, com fundamento no art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, foi determinada a tramitação conjunta dessas duas proposições.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

O Projeto de Lei nº 2331, de 2022, em seu artigo 2º, altera a Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, para conceituar e incluir os serviços de vídeo sob demanda entre os segmentos de mercado audiovisual e estabelecer a incidência da Condecine para este segmento, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; (iii) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Ancine e Anatel.

O art. 3º propõe a inclusão de referências ao serviço de vídeo sob demanda na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que trata sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, coloquialmente conhecida como TV por assinatura.

Por sua vez, o art. 4º da proposição revoga o art. 33-A da Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001, que foi nela inserido em 2021, e atualmente deixa expresso na legislação vigente a não incidência de Condecine na oferta de vídeo sob demanda.

Já o Projeto de Lei nº 1994, de 2023, é a reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2018, também de autoria do Senador Humberto Costa, que foi arquivado ao final da última legislatura. Trata-se de projeto mais extenso, com 34 (trinta e quatro) artigos, dividido em sete capítulos.

Seu Capítulo I - Do Objeto e das Disposições estabelece uma série de conceitos e definições para fins de regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual sob demanda, excluindo deste escopo os serviços de radiodifusão, acesso condicionado e a comunicação não-linear a depender da natureza do conteúdo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O Capítulo II - Da Comunicação Audiovisual sob Demanda elenca os princípios a serem observados na regulamentação desses serviços, determina que a regulamentação será aplicável aos serviços de vídeo sob demanda seja o acesso do usuário feito por meio de assinatura ou subscrição ou pagamento por transação de compra ou aluguel do conteúdo, bem como aos serviços que são gratuitos ao usuários, mas cujo provedor é remunerado por meio de publicidade. Também estabelece a obrigatoriedade de registro dos agentes econômicos provedores desses serviços.

No Capítulo III - Do Serviço de Comunicação Audiovisual sob Demanda, são fixadas outras obrigações por parte dos provedores do serviço, tais como apresentação de relatórios sobre seus serviços, promoção de conteúdo brasileiro, fixação de cota obrigatória de conteúdo brasileiro nos catálogos dos serviços, entre outras. Obriga ainda as empresas provedoras do serviço de vídeo sob demanda a investirem anualmente um percentual de sua receita bruta, que pode chegar a até 4% (quatro por cento), na produção ou aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras.

Por sua vez, o Capítulo IV - Das Plataformas de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre as receitas dos provedores do serviço e regras para visualização de conteúdo por classificação etária.

O Capítulo V - Da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional estabelece a incidência da Condecine para o segmento de vídeo sob demanda, a ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço, nos seguintes termos: (i) escalonamento da alíquota – de 0% (zero por cento) até 4% (quatro por cento) da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 (setenta) milhões ao ano; (ii) possibilidade de desconto de até 30% (trinta por cento) do valor devido à contribuição, para aquisição de direitos ou em projetos de produção ou co-produção de obras cinematográficas ou videofonográficas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

brasileiras de produção independente. Prevê ainda a destinação de parte dos recursos arrecadados com o pagamento da Condecine para projetos audiovisuais nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, o Capítulo VI trata das sanções e penalidades e o Capítulo VII das disposições finais e transitórias.

Após a deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental a nenhuma das duas propostas.

II - ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais sobre cultura e criações artísticas. Nesse sentido, o PL nº 2331, de 2022, bem como o PL nº 1994, de 2023, inscrevem-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, os projetos de lei tratam sobre a oferta de conteúdo audiovisual em modalidade sob demanda, comumente referido no mercado e no setor cultural como "*video on demand - VoD*", seja a respeito da incidência de Condecine sobre estes serviços, seja com abrangência ampliada, para propor uma regulamentação desses serviços.

Desde o surgimento desses serviços e, especialmente, desde sua chegada ao Brasil, o tema vem sendo objeto de debate por parte de diversos atores do setor audiovisual nos últimos anos. É sabido que, no âmbito do Poder Executivo, órgãos como o Ministério da Cultura, assim como a Ancine, têm envidado esforços e realizado atividades ao longo desse período para a proposição de arcabouços regulatórios sobre o assunto, com oitiva e participação de representantes do setor audiovisual nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Contudo, é incontestável que essa discussão tem que passar pelo Poder Legislativo, fórum adequado para a definição legal do modelo a ser seguido. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal já tentaram apreciar o assunto a partir de proposições apresentadas em 2017 e 2018, mas que não chegaram a evoluir para etapas de aprovação. Contudo, há também sentido em se ter aguardado esse tempo, chegando a uma nova fase desse setor, na qual essas atividades já se desenvolveram de para um estágio mais maduro no país, o que impediu que eventual regulamentação intempestiva pudesse tratar de forma não adequada esse mercado.

Entendemos que o momento atual já permite a realização de um debate mais profundo sobre esses serviços e sobre os impactos e demandas do setor de produção audiovisual brasileiro a eles atrelados. A entrada e a consolidação de novos provedores internacionais do serviço de VoD no Brasil, bem como o surgimento e amadurecimento de provedores brasileiros, permitem que o debate se faça agora em bases mais consistentes. Nesse sentido, louvável a iniciativa do Senador Nelsinho Trad de introduzir em 2022 proposta sobre como deve se dar a contribuição financeira desses provedores, na forma de Condecine, para o apoio ao financiamento e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro. Do mesmo modo, de grande importância é também a iniciativa do Senador Humberto Costa de propor regulamentação mais ampla sobre tal atividade, de modo a contemplar não apenas a questão tributária-financeira, mas também outros aspectos a respeito do serviço, como assim fizeram já outros países nos quais o serviço de VoD vem sendo ofertado há mais tempo.

Entretanto, entendemos que ambas as propostas merecem aperfeiçoamentos. Isso porque não se deve restringir o debate legislativo ao ponto da Condecine, como prevê originalmente o PL nº 2331, de 2022, mas também porque o PL nº 1994, de 2023, é a representação, sem alterações, de proposta introduzida anteriormente pelo mesmo autor em 2018 e, nesse sentido, há pontos dessa discussão que já se encontram ultrapassados ou merecem ser agora discutidos em outros termos, de forma a contemplar a visão mais atual das demandas e realidades do setor,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

considerando-se todos os atores envolvidos e impactados pela regulamentação proposta.

Sob tais premissas, apresentamos em 14 de julho de 2023, um relatório oferecendo uma emenda substitutiva com objetivo de atualizar os termos da discussão ao cenário atual, considerando já todo o debate historicamente feito ao longo dos últimos anos nas mais diversas esferas pública e privada, para que a discussão legislativa possa evoluir de modo mais eficiente daqui em diante e resulte em proposta regulatória moderna e adequada.

Nos dias 13 e 14 de setembro de 2023, esta Comissão de Educação realizou duas audiências públicas nas quais foram ouvidos representantes de 22 órgãos do Poder Executivo, entidades representativas de produtoras e de agentes prestadores do serviço, especialistas e de empresas, todos atores diretamente interessados na discussão da regulamentação dos serviços de VoD no Brasil.

À luz de muitas das contribuições apresentadas durante as duas audiências públicas com ampla participação, bem como de uma série de reuniões com essas mesmas e com outras partes e do recebimento de diversos documentos com sugestões, entendemos necessário oferecer nova versão de parecer com algumas modificações em relação à emenda substitutiva. Descreveremos nos seguintes parágrafos as grandes linhas que orientam o novo substitutivo a ser apresentado ao final deste relatório.

O art. 1º do substitutivo esclarece que a proposição regulamentará os serviços de vídeo sob demanda e também disporá sobre a incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual. Nesta nova versão, fizemos alterações neste artigo, e em toda a extensão do substitutivo, para que reste explícita e inquestionável a inclusão de plataformas de compartilhamento de vídeo, ainda que remuneradas por meio de publicidade, no escopo da regulamentação do VoD. Cabe destacar que cada vez mais esses serviços têm oferecido conteúdos audiovisuais produzidos de maneira profissional, com duração diversa, desde vídeos curtos a obras de longa duração, e não apenas vídeos tidos como menos profissionais, com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

objetivo de oferecer também conteúdo de maior qualidade a seus usuários. Ainda que uma ou outra exigência prevista na regulamentação não venha a ser pertinente para as plataformas de compartilhamento de vídeo, e portanto será devidamente diferenciada nos demais artigos, a premissa geral da regulamentação passará pela inclusão desses serviços.

Em linha similar, inclui-se também de maneira expressa no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de internet. Atualmente também cresce exponencialmente a oferta de conteúdos em tais formatos, tendo sido adotada por agentes econômicos de diferentes setores. E esses serviços, ainda que em alguns casos reproduzam conteúdos anteriormente veiculados em outras mídias ou janelas de exibição, não podem ficar num limbo regulatório sem serem abarcados, por exemplo, pela legislação vigente de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado e sem entrarem também no âmbito da regulamentação ora em análise.

O art. 2º estabelece as definições e conceitos necessários para delimitação do escopo da proposição, enquanto o art. 3º especifica quais atividades não seriam abrangidas pela regulamentação em análise. Já os artigos 4º e 5º apresentam os princípios a serem observados. Todos esses dispositivos foram parcialmente modificados ou complementados nesta nova versão de substitutivo, para melhor clareza sobre a abrangência da regulamentação.

Os artigos 6º a 8º tratam das competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e quanto à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação.

Os dispositivos seguintes, que fazem parte do Capítulo IV, tratam sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro. O art. 9º, que trata sobre o destaque ao conteúdo brasileiro nos serviços, conhecido como proeminência, foi alterado para incorporar previsões adicionais sobre o mecanismo em si e sobre sua fiscalização.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Nesta nova versão de emenda substitutiva ora oferecida, incluímos também um novo dispositivo (art. 10) para prever regra sobre a exigência de uma quantidade mínima de conteúdo brasileiro nos serviços de VoD. Trata-se de tema amplamente debatido durante as audiências públicas, e bastante demandado por parte do Ministério da Cultura, Ancine e representações das produtoras audiovisuais brasileiras. Contudo, analisando os dados referentes à quantidade de obras brasileiras registradas anualmente perante a Ancine e comparando-os com a considerável quantidade de provedores do serviço de VoD, entendemos que a demanda por inserção de uma regra de conteúdo de catálogo precisa ser calibrada em uma quantidade que seja compatível com a realidade da capacidade de produção brasileira.

O art. 11 especificamente trata sobre a incidência da Condecine. Em relação a este ponto, importante esclarecermos os fundamentos da proposta apresentada: a Condecine passará ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima para aqueles com maior receita líquida anual. Entendemos que estabelecer a alíquota máxima de Condecine no patamar de 4% (quatro por cento), como propunham os projetos de lei em análise colocaria a regulamentação brasileira em posição mais incisiva do ponto de vista de taxação do setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), Croácia (2%), Alemanha (2,5%), igualando-se à Romênia (4%) e abaixo apenas da França (5,15%). Por outro lado, levando em consideração as demandas por revisão da alíquota de 1% sugerida no primeiro relatório, bem como as estimativas de arrecadação a partir da receita dos diversos provedores afetados, entendemos cabível o aumento dessa alíquota para 3% neste novo substitutivo.

Ainda sobre Condecine, em consonância com o proposto em ambos os projetos de lei em análise, os provedores do serviço de VoD poderão descontar parcela do valor devido a título de Condecine caso invistam diretamente esses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual, de modo a contribuir o desenvolvimento de mais profissionais para o setor, demanda essa que segue cada vez maior, diante da profusão de conteúdos buscados pelos provedores de serviços de VoD. Na versão de substitutivo ora oferecido, foram aperfeiçoados alguns dos detalhes a respeito da aplicação desses recursos.

O art. 12 determina que os recursos provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor de vídeo sob demanda serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro dando maior ênfase a políticas públicas que visem à descentralização da produção audiovisual brasileira para regiões hoje menos desenvolvidas nesse mercado e para grupos minorizados.

Por fim, os artigos seguintes tratam das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais. Estes também foram objeto de complementações na nova emenda substitutiva, a fim de tornar o sistema mais bem estruturado.

Com esse novo substitutivo, entendemos estar oferecendo um regramento moderno, factível e compatível com o mercado audiovisual brasileiro e com o segmento específico de VoD. Trata-se de proposta equilibrada de regulamentação, que busca fomentar a produção audiovisual brasileira e independente, ao mesmo tempo em que não cria barreiras excessivas aos diversos agentes provedores do serviço de vídeo sob demanda no mercado brasileiro.

III - VOTO

Diante do exposto, considerando a anterioridade da apresentação dos projetos em análise, em atendimento às recomendações regimentais, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1994, de 2023, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2331, de 2022, na forma do substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 21 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022, E PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2023

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras, a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televidas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por protocolo de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda como destinatário final;

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída sob as leis brasileiras que produz conteúdo audiovisual;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorais, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda e a todas as suas atividades.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet devem solicitar seu credenciamento perante à ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/23943.05674-00

provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.

§ 4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV - 10% (dez por cento) no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A exigência de cumprimento dos percentuais mínimos a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será suspensa quando os respectivos catálogos atingirem o seguinte número absoluto de obras audiovisuais caracterizadas como conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 3º Os percentuais a que se referem o *caput* e o § 1º poderão ser alternativamente calculados sobre a totalidade de horas de conteúdo audiovisual nos catálogos dos respectivos serviços.

§ 4º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

.....
IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por protocolo de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo e não forem remunerados por publicidade.” (NR)

“Art. 33

.....
IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º

.....
III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 35

.....
VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos diretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do *caput* deste artigo poderão deduzir até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica e preservação do setor audiovisual, em co-produção ou aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes.

§ 4º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 5º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 6º A fiscalização referida no § 5º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“Art. 36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

.....
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 47
.....

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I
.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 § 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

I – no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;
 II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 10% (dez por cento) deverão ser destinadas à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação; e

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores de vídeo sob demanda com faturamento bruto anual inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no §3º do artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.”

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por protocolo de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, co-produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por protocolo de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO PARECER Nº , DE 2023 - CE,)

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE*", e o Projeto de Lei nº 1.994, de 2023, de autoria do Senador Humberto Costa, que *"Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

No dia 25 de outubro do presente ano, apresentamos uma nova versão de relatório com proposta de substitutivo, como resultado das múltiplas contribuições recebidas durante as audiências públicas com ampla participação, e das diversas reuniões realizadas ao longo dos últimos meses com as mais diversas partes interessadas na regulamentação do serviço de vídeo sob demanda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Desde então, foram apresentadas 20 emendas por nobres colegas membros desta Comissão, sugerindo alterações em alguns dos pontos do substitutivo oferecido em nosso relatório.

Passo a análise e encaminhamento de voto das referidas emendas.

A Emenda n. 1, do Senador Zequinha Marinho, a Emenda n. 5, da Senadora Teresa Leitão, e a Emenda n. 13, do Senador Paulo Paim, propõem a inclusão de nova finalidade entre a lista de possíveis destinações de recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), para programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de *film commission* de âmbito federal. Tais propostas refletem demanda do setor de audiovisual brasileiro, qual seja, a criação desse mecanismo de atração de investimentos em produção audiovisual de âmbito federal, dado que os atualmente existentes estão nas esferas municipais ou estaduais apenas. Nesse sentido, acolhemos as três emendas, na forma proposta pela Senadora Teresa Leitão.

A Emenda n. 2, do Senador Esperidião Amin, propõe a fixação e aumento de percentual de recursos do FSA provenientes do recolhimento da nova Condecine-VoD, a ser destinado a produtoras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (35%) e para a região Sul e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo (20%). Embora entenda-se o objetivo de conferir ainda mais recursos do FSA para produções fora do eixo Rio - São Paulo, o engessamento excessivo das destinações regionais em lei pode se mostrar incompatível com a demanda e a oferta de produções nessas regiões. Nesse sentido, propomos a rejeição da emenda.

A Emenda n. 3, do Senador Esperidião Amin, sugere alteração no art. 11, nos dispositivos que tratam da criação da nova Condecine-VoD, para esclarecer que a não incidência dos valores referentes à Condecine-Remessa para fins de determinação da base de cálculo do tributo para todos os provedores, independentemente da modalidade em que se dá a remuneração pelo serviço. Entendemos que a emenda promove ajuste importante e necessário, para fins de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

equidade entre os diferentes agentes econômicos abarcados pelo projeto de lei, portanto acolhemos a emenda.

A Emenda n. 4 foi retirada por seu autor.

Em relação às Emendas n. 6 e 9, de autoria da Senadora Teresa Leitão, e às Emendas n. 14, 15, 16, do Senador Esperidião Amin, e Emenda n. 20, do Senador Astronauta Marcos Pontes, cada uma delas propõe alterações em relação à nova Condecine-VoD, seja na alíquota máxima – prevista no substitutivo para ser fixada em 3% –, seja nas possíveis destinações para abatimento do valor a ser pago caso os provedores de VoD invistam em um determinado rol de projetos e finalidades, seja em relação à proporção máximo desse possível abatimento. Analisamos todas em conjunto, na busca por encontrar o formato mais adequado para este mecanismo combinado de Condecine com investimento direto, que é o núcleo mais relevante do projeto de lei em análise, e decidimos acolher parcialmente as Emendas n. 6, 14, e 20, na forma de subemenda apresentada ao final deste relatório.

A Emenda n. 7, da Senadora Teresa Leitão dispõe sobre o art. 10 do substitutivo que propõe a fixação de cota mínima de conteúdo audiovisual brasileiro a ser disponibilizado pelos provedores de VoD, algumas sugerindo a supressão do artigo, outras propondo a redução das cotas ou especificação de mais detalhes sobre seu cumprimento. Entendemos que merece acolhimento parcial a Emenda, que simplifica a sistemática sugerida pelo substitutivo de nossa autoria, e também evita que regra mais onerosa seja aplicada apenas a pequenos provedores. Recomendamos contudo a adoção da redação apresentada ao final deste relatório na forma de subemenda, mantendo-se apenas a fixação de um número mínimo de obras para provedores com grandes catálogos, mas sem a alteração proposta no caput do art. 10, que prevê que metade da cota deva ser cumprida com conteúdo independente. Essa medida mostrar-se-ia por um lado inócua, dado que, em geral, a maioria dos provedores já têm maior proporção de conteúdos independentes (licenciados) do que de conteúdos próprios, e por outro resultaria em camada adicional de burocracia para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestação de contas do cumprimento. A Emenda n. 19, do Senador Astronauta Marcos Pontes restaria portanto rejeitada, dado que visa suprimir por completo esse mesmo dispositivo.

A Emenda n. 8, da Senadora Teresa Leitão, promove alteração no texto da base de cálculo da Condecine-VoD, para esclarecer que, em relação à receita bruta, serão excluídos os tributos indiretos, não os diretos. Propomos seu acolhimento parcial, na forma de subemenda apresentada abaixo, pois a emenda corrige imprecisão técnica, uma vez que seria incoerente deduzir os tributos diretos, que são calculados com base no lucro líquido das empresas. Contudo, não faz-se pertinente limitar tal dedução a 15%.

A Emenda n. 10, da Senadora Teresa Leitão, propõe a substituição da lógica do art. 3º, que trata da exclusão de conteúdos não abarcados por esta regulamentação, para propor uma exclusão baseada em serviços. Entendemos que a sistemática prevista em nosso substitutivo é mais adequada, motivo pelo qual recomendamos a rejeição da Emenda.

A Emenda n. 11, da Senadora Teresa Leitão, tem como finalidade promover alterações no art. 8º, que trata sobre a fiscalização pela Ancine. Entendemos, entretanto, que a redação proposta no substitutivo está mais adequada ao marco regulatório proposto.

A Emenda n. 12, da Senadora Teresa Leitão, sugere alterar o conceito de produtora brasileira independente. Contudo, tal mudança não se faz necessária, em relação ao conceito proposto no substitutivo, motivo pelo qual recomendamos sua rejeição.

Por sua vez, a Emenda 17, do Senador Esperidião Amin, visa promover aprimoramentos no texto no que diz respeito ao que se chama no setor de canais *FAST (fast ad supported TV), TV Everywhere, IPTV, e catch up* de conteúdos já transmitidos anteriormente por meio de outras mídias, como a radiodifusão e o serviço de acesso condicionado. Entendemos que essas sugestões merecem ser



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

acolhidas de forma parcial, na forma de subemenda proposta ao final desta complementação de voto. Também trata dessas modalidades de serviço a Emenda 18, do Senador Zequinha Marinho, que também acolhemos parcialmente na forma de subemenda proposta abaixo.

A subemenda (sem número), apresentada pela Senadora Teresa Leitão, trata de serviços de VOD do campo público, propondo alterações também nos dispositivos de proeminência e de cota de conteúdo. Esse tipo de serviço já foi devidamente excluído em nosso substitutivo, razão pela qual recomendamos a rejeição da emenda.

Diante do exposto, em complementação de voto ao relatório com substitutivo anteriormente apresentado, propomos a rejeição das Emendas 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19, acolhimento integral das Emendas 1, 3, 5, e o acolhimento parcial das Emendas 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20 na forma das subemendas abaixo apresentadas:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 2º, aos incisos VII e VIII do 3º da emenda substitutiva:

"Art. 2º

.....
X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de serviço de valor adicionado destinado à oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de protocolo de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

....."

"Art. 3º

VII - a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente, em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos."

SUBEMENDA Nº 2 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do substitutivo:

"Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo."

SUBEMENDA Nº 3 - CE

(ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, na parte que altera o art. 35, §3º e seguintes da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

"Art. 11

“Art. 35

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, inclusive aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir até 70% (setenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro em parceria com produtoras brasileiras independentes, de livre escolha desses agentes;

IV - aquisição de direitos de licenciamento para comunicação ao público e exploração de conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente, de livre escolha desses agentes; e/ou

V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os investimentos em projetos na modalidade prevista no inciso III não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor total deduzido com base no *caput* deste artigo.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º A fiscalização referida no § 6º não poderá servir como obstáculo para o empenho do investimento, incluindo a produção ou o lançamento comercial de conteúdos audiovisuais brasileiros ou o cumprimento de outras obrigações deste artigo.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)'''

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



Relatório de Registro de Presença
CE, 07/11/2023 às 10h - 83ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2331/2022)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 2331/2022, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO), COM ACOLHIMENTO INTEGRAL DAS EMENDAS Nº 1, 3, 5, E ACOLHIMENTO PARCIAL DAS EMENDAS Nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 E 20, NA FORMA DAS SUBEMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CE À EMENDA Nº 21– CE (SUBSTITUTIVO). O PARECER É CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1994/2023, ÀS EMENDAS Nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 E À SUBEMENDA SEM NÚMERO DE AUTORIA DA SENADORA TERESA LEITÃO.

07 de novembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura